



SENADO FEDERAL
Consultoria Legislativa

Quadro-Síntese da pauta da reunião da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ)

Data da reunião: 22/03/2023

Presidente: Senador Davi Alcolumbre

Item	Identificação da matéria	Relatoria	Voto	Resumo
1	<p>PEC 10/2022</p> <p>Ementa: Altera o art. 199 da Constituição Federal para dispor sobre as condições e os requisitos para a coleta e o processamento de plasma humano.</p> <p>Autoria: Senador Nelsinho Trad e outros</p> <p>[tramitação]</p> <p>Não Terminativo</p>	Senadora Daniella Ribeiro	Favorável à Proposta, com o acatamento parcial da Emenda nº 1, na forma do Substitutivo que apresenta.	<p>A PEC dispõe sobre as condições e os requisitos para a coleta e o processamento de plasma humano. Para tanto, promove duas alterações principais no texto constitucional: a) suprime do § 4º do art. 199 da CF as menções a “pesquisa” e “tratamento”, fazendo com que esse dispositivo passe a tratar somente de transplante, no que se refere às condições e requisitos para a remoção de órgãos, tecidos e substâncias humanas, que serão estabelecidas por lei; e b) cria um § 5º, que passa a tratar exclusivamente do plasma humano, sendo que anteriormente a matéria estava disciplinada pelo § 4º. O novo dispositivo determina que lei disporá sobre condições e requisitos para coleta e processamento dessa substância pelas iniciativas pública e privada, para fins de desenvolvimento de novas tecnologias e de produção de biofármacos destinados a prover o sistema único de saúde.</p> <p>Foi apresentada uma Emenda na CCJ, que propõe a manutenção do atual § 4º do art. 199 da CF, sem alterações, e suprime do § 5º adicionado pela PEC ao referido artigo 199 a menção aos serviços privados.</p> <p>A relatora propõe a aprovação da PEC com o acatamento parcial da Emenda nº 1, na forma do Substitutivo que apresenta, para: a) explicitar permissão de que haja coleta remunerada de plasma, ou seja, possibilidade de pagamento ao doador; b) evidenciar a autorização de comercialização do plasma humano para fins de uso laboratorial, desenvolvimento de novas tecnologias, produção nacional e internacional de medicamentos hemoderivados e outros; e c) devolver ao texto do § 4º do art. 199 da CF a palavra “pesquisa”.</p> <p>Em 13/12/2022 foi recebida a Emenda nº 1, de iniciativa da Senadora Mara Gabrilli.</p>

Item	Identificação da matéria	Relatoria	Voto	Resumo
2	<p>PL 3713/2019</p> <p>Ementa: Altera a Lei nº 10.826 de 22 de dezembro de 2003, que dispõe sobre registro, posse e comercialização de armas de fogo e munição, sobre o Sistema Nacional de Armas – Sinarm, define crimes e dá outras providências.</p> <p>Autoria: Senador Major Olímpio e outros</p> <p><u>[tramitação]</u></p> <p>Não Terminativo</p>	Senador Alessandro Vieira	Favorável ao Projeto, e às Emendas de nº 1 a 4, na forma do Substitutivo que apresenta.	<p>O PL altera o Estatuto do Desarmamento (Lei 10.826/2003), que dispõe sobre registro, posse e comercialização de armas de fogo e munição; sobre o Sistema Nacional de Armas (Sinarm) e define crimes. Em linhas gerais, o PL: a) permite que as polícias estaduais participem do Sinarm mediante convênio; b) diminui o prazo de análise de pedido de autorização para aquisição de arma de fogo de 30 dias úteis para 30 dias corridos, procura tornar sua concessão mais fácil e objetiva e veda-a a quem tem antecedente criminal por crime doloso; c) aumenta o prazo mínimo de renovação do Certificado de Registro de Arma de Fogo de 3 para 10 anos; d) autoriza a aquisição, em regra, de até 6 armas de fogo de uso permitido; e) dispõe sobre a transferência de propriedade de arma de fogo; f) prevê o compartilhamento de dados e a interoperabilidade entre o Sistema de Gerenciamento Militar de Armas (Sigma) e o Sinarm; g) concede porte de arma, mesmo fora de serviço, a todos os guardas municipais, agentes socioeducativos, oficiais de justiça e perito criminal; h) considera que diversas atividades profissionais possuem efetiva necessidade de portar arma, como instrutor de tiro, políticos, advogados, repórteres policiais, caminhoneiros e conselheiros tutelares; i) regulamenta o porte de arma por inativos; j) regulamenta o colecionamento, o tiro desportivo e a caça, criando o Certificado de Registro de Colecionador, Atirador e Caçador; k) regulamenta a importação de armas e munições; e l) fixa a idade mínima de 21 anos para a aquisição de arma de fogo.</p> <p>Foram apresentadas nove Emendas ao PL, sendo as quatro primeiras acolhidas pelo relator na forma de substitutivo apresentado; as demais encontram-se pendentes de análise. Destacam-se: a) endurecimento de penas; b) possibilidade de porte para servidores inativos das Forças Armadas e das Forças de Segurança, agentes das autoridades de trânsito, membros das autoridades públicas, servidores do Sistema Nacional de Meio Ambiente (Sisnama), oficiais de justiça, policiais legislativos estaduais e distritais, dentre outros; c) posse de arma de fogo, em toda a extensão da área rural, franqueando necessidade em área remota; d) presunção de efetiva necessidade em área remota da zona rural, se não houver delegacia de polícia ou unidade policial militar em um raio de 50 quilômetros; e) regramento sobre quantidade máxima de armas de fogo permitidas por indivíduo para porte civil, bem como sobre suas características e calibre; f) criação de um cadastro único capaz de reunir os dados mais relevantes sobre aquisição, circulação, transferência de armas de fogo e munição, a cargo da Polícia Federal, aumentando a rastreabilidade e zindo a impunidade por crimes violentos praticados; g) definição de prazos específicos para apreciação do certificado de registro de arma de fogo de uso pessoal e aquelas utilizadas para caça, tiro esportivo e colecionadores, atiradores desportivos e as polícias civis no Sistema Nacional de Armas (Sinarm), em convênio com a Polícia Federal; h) comunicação trimestral do Comando da Exército à Polícia Federal sobre armamentos, munições e registros relativos às atividades de fiscalização e controle de colecionadores, atiradores desportivos, caçadores e respectivas entidades, importação e exportação; e l)</p>

Item	Identificação da matéria	Relatoria	Voto	Resumo
				<p>garantia de indenização sem prejuízos aos possuidores e proprietários de boa-fé de armas, acessórios, peças, máquinas de recarga e munições que tenham sido adquiridos com base em Decretos expedidos pelo Poder Executivo até a data de publicação e em desconformidade com a nova lei.</p> <ul style="list-style-type: none"> - Em 03/09/2019 foi recebida a Emenda nº 1, de autoria do Senador Jorginho Mello; - Em 03/12/2019 foi recebida a Emenda nº 2, de autoria do Senador Telmário Mota; - Em 17/02/2022 foi recebida a Emenda nº 3, de autoria do Senador Jaques Wagner; - Em 14/03/2023 foi recebida a Emenda nº 4, de autoria do Senador Lucas Barreto; - A Emenda nº 5, de autoria do Senador Eduardo Gomes; e a Emenda nº 6, de autoria do Senador Carlos Viana (dependendo de relatório as Emendas nºs 5 e 6); - Em 15/03/2023 foram recebidas a Emenda nº 7, de autoria do Senador Carlos Portinho, e as Emendas nºs 8 e 9, de autoria do Senador Hamilton Mourão (todas dependendo de relatório).
3	<p>PL 1822/2019 Ementa: Altera a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 – Lei Maria da Penha. Autoria: Senador Fabiano Contarato [tramitação] Terminativo</p>	Senadora Eliziane Gama	Pela aprovação do Projeto, nos termos do Substitutivo que apresenta, e pela rejeição das Emendas nºs 1-CDH e 2-CDH.	<p>O projeto altera a Lei Maria da Penha para instituir o segredo de justiça nos processos relacionados à violência doméstica e familiar. A matéria recebeu duas emendas da CDH, que pretendem restringir o segredo de justiça ao nome da vítima nos processos relacionados à violência doméstica e familiar contra a mulher. A relatora apresenta substitutivo que estabelece que os processos que apuram crimes praticados no contexto da Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher correrão em segredo de justiça, restringindo esse sigilo aos fatos apurados e ao nome da ofendida, não abrangendo o nome do agressor.</p> <ul style="list-style-type: none"> - A matéria foi apreciada pela Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa; - Nos termos do art. 282 do RFS, se for aprovado o Substitutivo, será ele submetido a turno suplementar; - Votação Nominal.

Data da reunião: 22/03/2023

Item	Identificação da matéria	Relatoria	Voto	Resumo
4	PL 1899/2019 Ementa: Altera a Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, que regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos da Administração Pública, e dá outras providências, vedando a contratação de pessoa física condenada pelos crimes que especifica. Autoria: Senador Marcos do Val [tramitação] Terminativo	Senador Esperidião Amin	Pela aprovação do Projeto, nos termos do Substitutivo que apresenta.	<p>O PL visa alterar dispositivo da Lei de Licitações, a fim de vedar a contratação pelo Poder Público e pessoas físicas condenadas em segunda instância pelos seguintes delitos: a) crimes previstos na Lei de Drogas (Lei 11.343/2006); b) violência doméstica e familiar contra a mulher (Lei Maria da Penha – Lei 11.340/2006); c) crimes contra crianças e adolescentes punidos com reclusão, assim definidas no Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA (Lei 8.069/1990); e d) crimes hediondos (Lei 8.072/1990).</p> <p>O relator manifesta-se pela aprovação do PL nos termos do substitutivo, que passa a alterar a nova Lei de Licitações (Lei 14.133/2021) e busca, por adequação à técnica legislativa, remeter genericamente à contratação de pessoas condenadas por crimes imprescritíveis (racismo e ação de grupos armados contra o Estado e a ordem democrática), insuscetíveis de graça ou anistia (tráfico de drogas, tortura, terrorismo e crimes hediondos), além dos delitos de violência contra a mulher. Objetiva também deixar claro que a contratação é vedada nas formas direta (pessoa física contratada pela Administração Pública) e indireta (mediante empresa terceirizadora de mão de obra).</p> <ul style="list-style-type: none"> - Em 15/03/2023, na 2ª Reunião Extraordinária, a Presidência concedeu vista ao Senador Rogério Carvalho, nos termos regimentais; - Nos termos do art. 282 do RJSF, se for aprovado o Substitutivo, será ele submetido a turno suplementar; - Votação Nominal.
5	PL 2491/2019 Ementa: Altera a redação do § 2º do art. 1.584 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil) e acrescenta o art. 699-A à Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), para estabelecer o risco de violência doméstica, ou familiar como causa impeditiva ao exercício da guarda compartilhada, bem como para impedir ao juiz o dever de indagar previamente o Ministério Público e as partes sobre situações de violência doméstica ou familiar, envolvendo o casal ou os filhos. Autoria: Senador Rodrigo Cunha [tramitação] Terminativo	Senadora Eliziane Gama	Pela aprovação do Projeto.	<p>O PL busca estipular que, em caso de risco de violência doméstica ou familiar, o juiz não deve aplicar a guarda compartilhada. Estabelece ainda que o juiz, no processo de guarda, deverá indagar às partes e ao Ministério Público se há ou não risco de violência doméstica ou familiar, abrindo prazo de cinco dias para a juntada de provas.</p> <ul style="list-style-type: none"> - Em 15/03/2023, na 2ª Reunião Extraordinária, a Presidência concedeu vista ao Senador Sérgio Moro, nos termos regimentais; - Votação Nominal.

Item	Identificação da matéria	Relatoria	Voto	Resumo
6	PL 2641/2019 Ementa: Acrescenta o art. 15-A à Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, que regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências, para estabelecer requisitos para a compra de equipamentos usados em procedimentos diagnósticos ou terapêuticos no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS). Autoria: Senador Alessandro Vieira [tramitação] Terminativo	Senador Fabiano Contarato	Pela aprovação do Projeto, nos termos do Substitutivo que apresenta.	<p>O projeto disciplina o processo licitatório para compra de equipamentos utilizados em procedimentos diagnósticos ou terapêuticos no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS), que deve levar em consideração o seu adequado aproveitamento ao longo de sua vida útil. Com esse objetivo, o PL veda a celebração de contratos de aquisição desses equipamentos até que se comprove: a) existência de profissionais habilitados e em número suficiente para a operação do equipamento; b) realização de processo para contratação de serviço de manutenção e reparo do equipamento, durante toda sua vida útil; e c) existência de espaço físico apto para a instalação do equipamento ou de cronograma de obra de construção ou adaptação de espaço físico com conclusão prevista para data anterior à da entrega do equipamento. Estabelece ainda, que os agentes públicos que praticarem atos em desacordo com o disposto no projeto, sujeitam-se às sanções previstas na Lei 8.429/1992 e nos regulamentos próprios, em prejuízo das responsabilidades civil e criminal. O relator manifesta-se pela aprovação do projeto nos termos do substitutivo que apresenta para: a) adequar o PL à Lei 14.133/2021; b) estabelecer que os novos requisitos para a celebração de contratos de aquisição sejam necessários apenas para equipamentos de valor superior ao previsto para a dispensa de licitação, disciplinado no inciso II do art. 75 da Lei 14.133/2021, atualmente fixado em R\$ 50 mil; c) prever que os novos requisitos sejam aplicados apenas quando o equipamento exigir custo anual de manutenção ou de operação no patamar da modalidade convite; c) estabelecer exigência inicial da contratação de serviços de manutenção nos primeiros 60 meses, sendo obrigatória a celebração de sucessivos contratos de manutenção durante toda a vida útil do equipamento; d) propor a troca do termo "usado" por "utilizado"; e) definir previsão de <i>vacatio legis</i> de 180 dias.</p> <p>- Nos termos do art. 282 do R, se for aprovado o Substitutivo, será ele submetido a turno suplementar;</p> <p>- Votação Nominal.</p>
7	PL 3130/2019 Ementa: Altera a Lei nº 13.675, de 11 de junho de 2018, para prever, entre os objetivos da Renaesp a promoção de intercâmbio com instituições de ensino superior no exterior, assim como treinamentos com órgãos de segurança pública e defesa social de outros países. Autoria: Senador Marcos do Val [tramitação] Terminativo	Senador Oriovisto Guimarães	Pela aprovação do Projeto.	<p>O PL altera a Lei 3.675/2018 para prever, entre os objetivos da Rede Nacional de Altos Estudos em Segurança Pública (Renaesp), a promoção de intercâmbio com instituições de ensino superior no exterior, assim como de treinamentos com órgãos de segurança pública e defesa social de outros países.</p> <p>- Em 15/03/2023, na 2ª Reunião Extraordinária, a Presidência concedeu vista aos termos regimentais;</p> <p>- Votação Nominal.</p>

Data da reunião: 22/03/2023

Item	Identificação da matéria	Relatoria	Voto	Resumo
8	PL 3167/2019 Ementa: Altera os arts. 94, 96, 97, 98 e 99 da Lei no 10.741, de 1º de outubro 2003, para aumentar as penas para os crimes de discriminação, falta de assistência, abandono e exposição a perigo contra o idoso, e para adotar a regra geral para aplicação do procedimento sumaríssimo. Autoria: Senadora Soraya Thronicke [tramitação] Terminativo	Senador Marcos do Val	Pela aprovação do Projeto com a Emenda que apresenta.	<p>O PL altera dispositivos do Estatuto do Idoso para aumentar as penas dos crimes de discriminação, falta de assistência, abandono e exposição a perigo a integridade e a saúde, física ou psíquica, praticados contra idosos. Busca também adotar como regra geral na persecução penal dos crimes previstos no Estatuto do Idoso a aplicação do procedimento sumaríssimo.</p> <p>O relator manifesta-se pela aprovação do PL, com emenda que prevê a aplicação do procedimento sumaríssimo aos crimes especificados, cuja pena máxima privativa de liberdade não ultrapasse 4 anos, vedada a aplicação de qualquer medida despenalizadora ao autor do crime e, subsidiariamente, no que couber, as disposições do Código de Processo Penal.</p> <ul style="list-style-type: none"> - Em 15/03/2023, na 2ª Reunião Extraordinária, a Presidência encerrou a discussão e adiou a votação da matéria - Votação Nominal.
9	PL 3616/2019 Ementa: Altera o art. 159 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 (Código de Trânsito Brasileiro), para incluir na Carteira Nacional de Habilitação as informações sobre o tipo sanguíneo e fator Rh do condutor e sobre a sua condição de doador ou não doador de órgãos e tecidos. Autoria: Senador Rodrigo Cunha [tramitação] Terminativo	Senador Fabiano Contarato	Pela aprovação do Projeto com a emenda que apresenta.	<p>O PL busca alterar o Código de Trânsito Brasileiro (CTB) para incluir na Carteira Nacional de Habilitação (CNH) as informações sobre o tipo sanguíneo, o fator Rh do condutor e a condição de doador ou não doador de órgãos e tecidos do condutor.</p> <p>O relator manifesta-se pela aprovação do PL com emenda que aperfeiçoa a técnica legislativa e altera, no art. 1º do PL, a redação do <i>caput</i> do art. 159 do CTB, para que passe a figurar a vigente autorização legal para expedição da CNH em meio digital.</p> <ul style="list-style-type: none"> - Em 15/03/2023, na 2ª Reunião Extraordinária, a Presidência encerrou a discussão e adiou a votação da matéria - Votação Nominal.

Data da reunião: 22/03/2023

Item	Identificação da matéria	Relatoria	Voto	Resumo
10	PL 3815/2019 Ementa: Altera a Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986, que dispõe sobre o Código Brasileiro de Aeronáutica, para determinar que os menores de 12 anos tenham assentos contíguos a seus pais ou responsáveis. Autoria: Senadora Leila Barros [tramitação] Terminativo	Senadora Eliziane Gama	Pela aprovação do Projeto e da Emenda nº 1-CDH, com uma emenda que apresenta, e pela rejeição da Emenda nº 2-CDH.	<p>O projeto propõe alteração no Código Brasileiro de Aeronáutica para determinar que os menores de 12 anos tenham assentos contíguos aos de seus pais ou responsáveis, sem cobrança de taxas adicionais. Ademais, prevê que, caso os bilhetes tenham sido adquiridos em classes distintas, as companhias aéreas possam acomodá-los na classe mais barata.</p> <p>A CDH aprovou parecer favorável com as Emendas nº 1-CDH, que altera a ementa do projeto, e nº 2-CDH, que fixa o limite etário em 14 anos e estende a garantia às pessoas com deficiência e seus acompanhantes, reconhecendo o apoio do acompanhante como um direito da pessoa com deficiência, e não como um dever.</p> <p>A relatora propõe a aprovação do projeto com a Emenda nº 1-CDH e a rejeição da Emenda nº 2-CDH. Contudo, a Emenda nº 2-CDH é parcialmente incorporada à emenda que apresenta, cuja inutilidade é apenas suprimir o trecho que dispõe que, se os bilhetes tiverem sido adquiridos em classes distintas da aeronave, o transportador poderá alocar os passageiros em assentos contíguos na classe mais barata, desde que proceda ao ressarcimento da diferença de preços entre as classes. A relatora entende que a redação não inibe comportamentos oportunistas, em que o passageiro adquire seu filho na classe superior, observando, ademais, que o consumidor que deliberadamente adquire assentos em classes distintas está abrindo mão de viajar próximo a seus filhos.</p> <ul style="list-style-type: none"> - A matéria foi apreciada pela Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa; - Votação Nominal.
11	PL 3983/2019 Ementa: Acrescenta o § 3º ao art. 10 da Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001, para prever o reconhecimento de atributos de representação em certificado digital. Autoria: Senador Irajá [tramitação] Terminativo	Senador Esperidião Amin	Pela aprovação do Projeto, com uma Emenda que apresenta.	<p>O projeto objetiva alterar a Medida Provisória 2.200-2/2001, que instituiu a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira (ICP-Brasil), para estabelecer que o sistema que exija ou aceite a certificação digital deve reconhecer, ao menos, os atributos de representação de um órgão público, de pessoa jurídica de direito público e de uma entidade, que atualmente só é possível por parte de pessoas físicas, passa também a ser possível para pessoas jurídicas e incapazes.</p> <p>O relator propõe a aprovação do projeto entre 60 e 180 dias previstos.</p> <ul style="list-style-type: none"> - A matéria foi apreciada pela Comissão de Ciência, Tecnologia, Inovação, Comunicação e Informática; - Em 15/03/2023, na 2ª Reunião Extraordinária, a Presidência encerrou a discussão e adiou a votação da matéria; - Votação Nominal.

Data da reunião: 22/03/2023

Item	Identificação da matéria	Relatoria	Voto	Resumo
12	PL 5281/2019 Ementa: Modifica a Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, para determinar que o marco temporal para aferição da idade mínima será a data da posse no cargo eletivo. Autoria: Senador Irajá [tramitação] Terminativo	Senador Weverton	Pela aprovação do Projeto	<p>O projeto altera a Lei 9.504/1997 (Lei das Eleições) para determinar que a idade mínima constitucionalmente estabelecida como condição de elegibilidade será verificada tendo por referência a data da posse.</p> <p>- Em 15/03/2023, na 2ª Reunião Extraordinária, a Presidência encerrou a discussão e adiou a votação da matéria</p> <p>- Votação Nominal.</p>

Resumos elaborados pelo Núcleo de Acompanhamento Legislativo da Consultoria Legislativa do Senado Federal.

Para acesso ao texto integral dos pareceres, consultar a Pauta Cheia.

Para receber alertas de divulgação de Quadro-Síntese, escreva para conleg.apl@senado.leg.br.